



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n°. 12.511.093/0001-01
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO FINAL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO No 017/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 094/2021- PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA, EM RAZÃO DA EVIDENCIA DE SOBREPREGO, ANTE A PESQUISA DE MERCADO.

I - PARECER:

A Prefeitura municipal deflagrou processo licitatório para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços para Locação de Estrutura de Pequeno e Grande Porte, Sonorização Profissional, Serviços de Segurança, Palco, Materiais, Equipamentos e Mão de Obra Especializada, Bandas e Danças Folclóricas para Apresentação de Shows Artísticos, Festa de Réveillon, Padroeira da Cidade e Demais Eventos Conforme Calendário Oficial do Município de Santa Luzia do Parua-MA.

Ocorre que o Secretário requisitante solicitou o cancelamento do presente certame em virtude da realização de nova pesquisa de mercado, onde se apurou que a empresa Vencedora apresentou preços muito além do apurado em pesquisa de mercado recente, ou seja, fato superveniente.

Diante do exposto, solicitou o cancelamento do presente certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n.º . 12.511.093/0001-01
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei no 8.666/93.

Válido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento após todos os trâmites do presente processo de contratação, uma vez que o objeto fora novamente objeto de pesquisa de mercado junto ao SACOP/TCE, não encontrando viabilidade, muito menos econômica, para continuação da contratação.

Este é o entendimento do STJ:

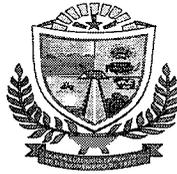
AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. [...] Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n.º 12.511.093/0001-01
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de *fumus boni juris*. 5. Sob esse ângulo destaque-se, no sentido do parecer do Ministério Público Federal, que: "Com efeito, não errou o acórdão ao dizer que a revogação da licitação fora legal. Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei n.º 8.666/934, pois o ato é discricionário, foi devidamente fundamentado e precedido de parecer da procuradoria estatal, que ordenou a realização de ampla pesquisa e consulta [...] Deveras, a exegese do art. 49, da Lei n.º 8.666/93, não impede a Administração de revogar o ato e submeter-se à indenização correspondente. A ratio essendi é a de que se houve revogação infundada a indenização é devida, hipótese que é afastada pelo fato superveniente motivador do ato revocatório. [...] (STJ - MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 119)

Cabe observar que o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução desde contrato consequentemente dano ao erário.



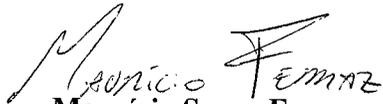
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n°. 12.511.093/0001-01
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III - CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da solicitação do Secretário de Cultura, em razão do interesse público, e ainda, em observância ao princípio da economicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Santa Luzia do Paruá (MA), 07 de dezembro de 2021.


Maurício Sousa Ferraz

Procurador Geral do Município